



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000288/2007-81
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.861 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2005
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.
2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11330.000288/2007-81
Acórdão n.º **2803-00.861**

S2-TE03
Fl. 1.207

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de auto de infração (CFL 68) lavrado por infringência aos artigos art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c art.284, II, do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 20 e seguintes), a autuação ocorreu em virtude de a empresa não ter incluído em GFIP, as remunerações pagas aos seus segurados e que integram o salário-de-contribuição.

O Contribuinte, devidamente notificado e, 22/12/2005 apresentou defesa tempestiva em 06 de janeiro de 2006.

A impugnação foi julgada em 14 de novembro de 2007 (fls. 1176 e seguintes), ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2005

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INFRAÇÃO. GFIP.
DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS
GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.*

Apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Com multa parcialmente relevada

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Tendo em vista que o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, tendo sido o ora Recorrente intimado da decisão recorrida em **12.8.2008**, seu prazo para interposição do presente Recurso termina em **11.9.2008**. Portanto, é manifestamente tempestivo o Recurso apresentado na presente data.

- Cabe esclarecer que a obrigatoriedade do depósito recursal de 30% para que os recursos administrativos de responsabilidade da Secretaria da Receita Previdenciária sejam recebidos e devidamente processados, não se faz mais necessário.

- Em sede preliminar, cabe destacar a função do procedimento administrativo, enquanto revisor do ato administrativo.

- Os órgãos administrativos julgadores têm por função rever os atos administrativos realizados pelo seu corpo fiscalizatório, buscando sanar qualquer vício que possa macular tal ato, tendo caráter de autocontrole, evitando ilegalidades, para proteger tanto o Estado quanto o contribuinte.

- Na hipótese *sub examine*, conforme alhures descrito, pretende-se impor Recorrente penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a falta de informação na GFIP de pagamentos efetuados a contribuintes individuais/administradores/autônomos e a empregados (valores não informados em sua totalidade) e pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho.

- A imputação de penalidade com fulcro em regra contida em mero decreto viola o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II e XXXIX, e art. 37, caput, ambos da CF e art. 97, inciso V, do CTN.

- Ao final, o contribuinte requer a declaração da improcedência do lançamento e, por conseguinte, o arquivamento do AI nº 35.866.126-9, visto que não houve descumprimento de obrigação acessória, uma vez que os fatos respectivos não são fatos geradores de contribuição social e, logo, não devem constar na GFIP, bem como que não há lei prevendo a penalidade imposta, estando contida apenas em mero decreto do Poder Executivo – decreto nº 3.048/99.

- Alternativamente, requer seja dado provimento ao recurso para afastamento da multa, já que não prevista em lei, como preceitua o art. 5º, inciso II, XXXIX, da Carta magna e o art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo consta nos autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relacionadas às informações que alteraram o valor das contribuições.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

De acordo com a descrição contida no Relatório Fiscal da Infração (fls. 20 e seguintes), a empresa não incluiu nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social - GFIP remunerações pagas aos seus segurados e que integram o salário-de-contribuição, infringindo, dessa forma, o art. 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91 c/c o art. 284, I e II do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada para esta infração equivale a 100% do valor devido relativo às contribuições compensadas indevidamente nas GFIPs da época, respeitados o limite por competência e ao número de segurados, conforme art. 284, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 32, IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91.

Segundo consta na conclusão do Relatório Fiscal da Infração, o contribuinte corrigiu parcialmente a falta, entregando, após o início do procedimento fiscal, GFIPs com parte dos fatos geradores omitidos inicialmente. Não havendo circunstância atenuante, a multa foi aplicada com a redução de 50% nos fatos geradores declarados, de acordo com o disposto nos arts. 656 e 657 da IN 003.

Destarte, o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configurou-se a infração aos dispositivos legais acima descritos.

Nada obstante à discussão sobre a inexistência de dispositivo legal que ampare o lançamento, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assim sendo, em relação às multas de que tratava o antigo art. 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal, estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.
(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

As multas em GFIP, portanto, foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.